

**Classe III - AUDITORIAS E INSPEÇÕES****- Relator, Ministro Aroldo Cedraz**

TC 016.687/2002-2 (com 26 volumes)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - Cefet/PE.

Responsáveis: Webster Silva Campelo (ex-Diretor de Administração e Planejamento), CPF 105.867.844-20; Maria Helena Passos de Alencar (ex-Diretora-Geral), CPF 099.020.584-34; Franklin de Araújo Lima (ex-Diretor de Administração e Planejamento), CPF 102.632.174-34; Moacyr Ramos Samarcos Júnior (ex-Diretor de Administração e Planejamento), CPF 066.998.714-04; Xênia Luna Alves de Souza (ex-Diretora-Geral), CPF 094.076.694-91; Xistófanês Pessoa de Luna (ex-Diretor-Geral), CPF 165.335.264-72; José Viana de Carvalho (ex-Diretor-Geral), CPF 015.452.304-63; Ionaldo Barbosa de Souza (ex-Diretor de Administração e Planejamento), CPF 080.943.224-20; Ebenezzer Paraíso Vilela (ex-Diretor-Geral), CPF 104.175.674-72; Valéria Américo Dantas (ex-Diretora de Pessoal), CPF 307.785.061-34; Marcílio Accioly Xavier (ex-Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias), CPF 123.015.154-00; Sérgio Guimarães da Costa Florido (ex-Diretor da Unidade Sede), CPF 033.986.414-15; e Rosemar Gomes de Santana (ex-Diretor de Administração e Planejamento), CPF 062.050.464-15.

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**- Relator, Ministro Benjamin Zymler**

TC-008.705/1995-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Interessados: Marília Grandi Monteiro Morgado Horta, Epaminondas do Amaral Filho e Carmen Lúcia Coelho da Silva

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 8 de março de 2007
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Legislativo**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA****PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007**

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 18/2005, da Diretoria Geral,

Considerando que a empresa Diagonal Equipamentos Científicos Ltda., domiciliada na SEPS EQ 712/912 - Conjunto "B" - Bloco 1 - Sala 219/221 - Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ nº 02.003.101/0001-41, recusou-se a assinar o contrato a que estaria obrigada como decorrência de sua adjudicação em parte do objeto relacionado no Convite nº 41/2006, incidindo nas penalidades previstas em seu subitem 8.1.1, conforme regularmente apurado no Processo nº 103.549/2006, resolve:

Aplicar à referida empresa as seguintes penalidades:

a) multa de R\$873,60 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), segundo o que dispõe o subitem 8.1.1 do Convite nº 41/2006 e, ainda, com suporte no art. 87, II da Lei de Licitações;

b) suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 6 (seis) meses, conforme a previsão do precitado dispositivo e, também, com fulcro no art. 87, III da mesma Lei.

JOSÉ CARLOS PEREIRA

Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRESIDÊNCIA****PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2007**

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006, resolvem:

Art. 1º Regularizar os seguintes dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma dos anexos adiante especificados:

I - Adicional de Qualificação - Anexo I;

II - Gratificação de Atividade Externa - Anexo II;

III - Gratificação de Atividade de Segurança - Anexo III;

IV - Desenvolvimento na Carreira - Anexo IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Ministro CEZAR PELUSO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro General de Exército MAX HOERTELPresidente do Superior Tribunal Militar
Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES
(LEI Nº 11.416/2006, ART. 26)****ANEXO I****REGULAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 2º O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário do Poder Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 11.416/2006.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416/2006 poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no caput deste artigo.

Seção II**Das Áreas de Interesse do Poder Judiciário da União**

Art. 5º As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Seção III**Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação**

Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização;



Parágrafo único. O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o caput.

Art. 7º O adicional é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original.

§ 2º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

§ 3º Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.416/2006 será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº 11.416/2006, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do regulamento no âmbito de cada órgão.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no art. 7º.

Art. 9º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

Art. 10. O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416/2006 e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 9º.

Art. 11. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor havia concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo, observado o disposto nos artigos 6º a 9º.

Art. 12. O disposto nos artigos 10 e 11 aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

Art. 13. É devido Adicional de Qualificação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Parágrafo único. O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o caput.

Art. 14. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006, observado o disposto no art. 17 deste ato, no que couber.

§ 3º Para fins de verificação da compatibilidade do evento descrito no parágrafo anterior com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta prévia à Administração, com a antecedência mínima de 15 dias úteis do seu início.

§ 4º A comprovação das ações de que trata o § 2º, far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original.

§ 5º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

- I - as especificadas no § 1º do art. 1º deste ato;
- II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 11.416/2006;
- III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006;

VI - conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação.

Art. 15. O adicional corresponde a 1%, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% do adicional será devido pelo período de 4 anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 horas, cabendo à Administração efetuar o controle das datas-base.

§ 2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 3º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar 4 anos da conclusão desse conjunto de ações.

Art. 16. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. O adicional de qualificação referido no artigo 15 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados na forma do § 4º do art. 14 deste ato, dentro de 30 dias a contar da publicação do regulamento próprio no âmbito de cada órgão.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Art. 18. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 19. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, observado quanto aos efeitos financeiros o disposto nos artigos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 15 deste Ato, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES

(Lei nº 11.416/2006, ART. 26)

ANEXO II

REGULAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA

Art. 1º A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 3º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

§ 1º Ao servidor que se encontrar em exercício de função comissionada destinada, pelos órgãos do Poder Judiciário da União, especificamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário descrito no art. 1º, será facultado optar pela percepção da GAE ou da função comissionada até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo das atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

§ 2º Os efeitos financeiros da opção de que trata o parágrafo anterior serão retroativos a 1º de junho de 2006, se for o caso.

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Art. 5º Ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é devida a GAE a partir de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Ao servidor de que trata o caput deste artigo não é devida a GAE no período de 1º de junho a 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002.

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES

(Lei nº 11.416/2006, ART. 26)

ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

Art. 2º A GAS corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O percentual referido no caput deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de

2006;

III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de

2007;

IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de

2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º O pagamento inicial da GAS independe da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.

§ 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.

§ 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão.

§ 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 6º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES

(Lei nº 11.416/2006, ART. 26)

ANEXO IV

REGULAMENTO DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá anualmente, na data em que o servidor completar o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado.

Art. 3º Terá direito à progressão funcional o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico, estabelecido em regulamento de cada órgão.

Parágrafo único. Entende-se como desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima da escala a ser elaborada pelo órgão, considerando-se as avaliações de desempenho funcional realizadas.

Art. 4º A avaliação para fins de progressão funcional abrangerá cada período de doze meses de exercício no cargo, durante os quais será acompanhada a atuação do servidor em relação a fatores de desempenho, previstos em regulamento de cada órgão, tais como:

- I - iniciativa;
- II - trabalho em equipe;
- III - comunicação;
- IV - autodesenvolvimento;
- V - competência técnica;
- VI - relacionamento interpessoal.

Parágrafo único. A progressão funcional do servidor em estágio probatório observará os critérios de avaliação desse estágio previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Seção III Da Promoção

Art. 5º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Parágrafo único. A promoção ocorrerá na data em que o servidor completar o interstício de um ano da progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 6º Terá direito à promoção o servidor que:

I - apresentar desempenho satisfatório no processo de avaliação a que alude o art. 3º;

II - participar, durante o período de permanência na classe, de conjunto de ações de treinamento que totalizem o mínimo de oitenta horas de aula, oferecido, preferencialmente, pelo órgão.

Art. 7º Consideram-se ações de treinamento para fins de promoção as que, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, possibilitam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para fins de promoção.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, que contemplarem uma carga de, no mínimo, oito horas de aula, ministrada por instituição ou profissional reconhecido no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação.

§ 3º As ações de treinamento de que trata o parágrafo anterior deverão estar vinculadas às áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário e às atribuições do cargo efetivo ou às atividades desempenhadas pelo servidor, quando no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

§ 4º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a aplicação da regra do parágrafo anterior.

§ 5º A comprovação das ações de que trata o § 2º far-se-á mediante apresentação de cópia de certificado ou de declaração de conclusão do evento, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original.

§ 6º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins de promoção:

I - as que constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, especificado em edital de concurso público;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do art. 15 da Lei nº 11.416/2006;

III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo de Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º O interstício para a progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício.

Art. 9º A progressão funcional e a promoção produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de que trata o parágrafo único dos artigos 2º e 4º.

Parágrafo único. A progressão funcional dos servidores em estágio probatório, cujo interstício de cada 12 meses de efetivo exercício tenha sido concluído até 15 de dezembro de 2006, surtirá efeitos financeiros a contar dessa data, computando-se o período residual para nova aquisição.

Art. 10. É assegurada a progressão funcional ao servidor que estiver em estágio probatório em 15 de dezembro de 2006, observado o seguinte:

I - o servidor cumprirá as etapas de avaliação do estágio probatório constantes da regulamentação a que está vinculado, sendo considerada, para efeito de progressão funcional, a média das avaliações realizadas dentro de cada período de 12 meses;

II - na hipótese do inciso anterior, o servidor com desempenho satisfatório será posicionado:

a) se já transcorridos 12 meses de efetivo exercício, no segundo padrão do cargo;

b) se já transcorridos 24 meses de efetivo exercício, no terceiro padrão do cargo;

c) se já transcorridos 36 meses de efetivo exercício, no quarto padrão do cargo.

Art. 11. Para a promoção do servidor que não estiver posicionado no primeiro padrão de cada classe em 15 de dezembro de 2006, será exigida carga horária referente às ações de treinamento proporcional à quantidade de anos que ainda permanecer na classe, desconsiderando-se, nessa contagem, os períodos iguais ou inferiores a seis meses.

Art. 12. Do resultado da avaliação de desempenho cabe recurso, conforme definido em regulamento de cada órgão.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 7 de março de 2007

Ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, para contratação da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS, objetivando a assinatura de duas mídias da Radiobrás, no valor anual estimado de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), importando o total de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) para prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A teor do art. 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação da empresa NTT - Treinamento Avançado, para ministrar curso de Gestão Predial - Facility Management, no valor total de R\$ 9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta reais), no período de 12 a 16/3/2007, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PRESIDÊNCIA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 27 de fevereiro de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Convite N. 002/2006, com adjudicação do objeto à empresa Copigraf Copiadora Indústria e Comércio de Papéis Ltda-ME, na forma proposta pela CPL na Ata N. 003/2007. Valor total: R\$ 2.000,00 (P.A. N. 08.410/2006).

Em 6 de março de 2007

Nos termos propostos pelo Senhor Secretário-Geral, revogo o Pregão N. 153/2006, cujo objeto é a aquisição de brinquedos e acessórios pedagógicos. (P.A. N. 09.712/2006).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 157/2006, com adjudicação do objeto às empresas: Uedama Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, itens 02; 05; 16; 19; 22; 27; 28; 35; 38 e 44 (R\$ 8.942,00); Psiu Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP itens 03; 06; 09; 20; 23; 24; 25; 29; 32; 39; 42 e 45 (R\$ 4.664,70); Comércio de Alimentos PC Ltda, itens 01; 08; 10; 18; 21; 31; 34; 37; 40; 41 e 46 (R\$ 5.878,80); Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda, item 47 (pelo critério de maior desconto - 11%), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 034/2007. Valor total: R\$ 26.081,35 (P.A. N. 11.653/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

SECRETARIA GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL

Em 6 de março de 2007

Homologo o resultado do Pregão Eletrônico N. 007/2006, com adjudicação do objeto à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, conforme proposto pelo Pregoeiro na Ata de Realização e Termo de Adjudicação. Valor total: R\$ 1.200.000,00 (P.A. N. 14.246/2006).

GUILHERME PAVIE RIBEIRO